



PROCESSO Nº	:	18.135-8/2020
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO) instaurada por este Tribunal de Contas, em cumprimento à determinação contida no **Acórdão nº 148/2020 – TP**, proferido no processo TCE/MT 139750/2017, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, para quantificar eventuais danos ao erário relacionados à irregularidade KB 09, conforme dispõe o artigo 155, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Segue Acórdão em comento:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 1.827/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em:

(...)

b) DETERMINAR que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, a fim de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente da irregularidade relativa a realização de despesas irregulares com remuneração a servidora, Sra. Luciléia Oliveira Rodrigues (JB 01).

Conforme Informação Técnica (documento digital nº 231392/2021), foi solicitada a exclusão a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra como “Principal”, fazendo constar como “Principal” a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para o correto prosseguimento do feito, visto que a equipe técnica constatou ao longo da Representação que a irregularidade ocorreu na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e não na Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.





Da análise das informações, verifica-se que consta irregularidade passível de restituição ao erário, contudo, a citação de um dos responsáveis ocorreu após o prazo de 5 anos, enquanto o outro responsável ainda não foi citado. Do exposto, em consonância com a equipe técnica, conforme Informação Técnica (itens 6 e 7 – Conclusão e Proposta de Encaminhamento, páginas 09 e 10 TCE, documento digital nº 121463/2022), **conclui-se:**

1. Pela apreciação do Conselheiro Relator quanto à prescrição desta TCO, após vista ao Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º, combinada com a Resolução Normativa nº 3/2022-TP, na medida em que o último recebimento da Sra. Lucileia ocorreu em janeiro de 2012 e a citação ocorreu apenas em novembro de 2017, e o Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller ainda não foi citado;

2. Caso a apreciação acerca da prescrição não seja acatada, sugere-se a citação dos responsáveis: Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller- Ordenador de Despesas e a Senhora Lucileia de Oliveira Rodrigues, ex-funcionária da Prefeitura Municipal de Cuiabá, oportunizando a eles o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 – TCE-MT, acerca da irregularidade apontada, sob pena de revelia.

Sexta Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 06 de maio de 2022.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Supervisora de Auditoria
Auditor Público Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

Edson Reis de Souza
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo

